

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de **2004** da entidade **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, com a **RECOMENDAÇÃO** de especificar as atividades de assistência médica ambulatorial e odontológica prestadas às pessoas carentes;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa.

3) CIENTIFICAR representante legal da entidade.

Belém (PA), 05 de junho de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

¹ CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011

ATO Nº 025/2012 - PJTFEIS E RECOMENDAÇÃO Nº

025/2012-PJTFEIS

Número de Publicação: 396396

PROCESSO Nº 167/05 – PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2004

ATO Nº 025/2012 - PJTFEIS

Ato Aprova com Recomendação as Contas O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, referentes ao exercício financeiro de 2004, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos. E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 06 de junho de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social,

Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

RECOMENDAÇÃO Nº 025/2012-PJTFEIS

Senhor(a) Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66;

Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 167/05-PJTFEIS – PC de 2004;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, “in verbis”:

“Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso).

RECOMENDAR

Que a entidade nas próximas prestações de contas informe em seu Relatório de Atividades aquelas que são efetivamente realizadas pela Associação de Obras Sociais Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, haja vista as ambigüidades detectadas no Relatório de Atividades apresentado às fls. 58/66 dos autos, informando, inclusive, de forma pormenorizada, as atividades de assistência médica ambulatorial e odontológica a pessoas carentes.

Belém, 06 de junho de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social,

Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 131/09-PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396344

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 131/09

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.083.548/0001-66, situada à Rodovia Arthur Bernades, 459, bairro do Telégrafo, nesta cidade e comarca de Belém, em 27/05/2009 foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º

do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 12, o advogado da entidade, Sr. Sammy Henderson dos Santos, protocolizou administrativamente no Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2008.

Às fls. 126 a 129, o apoio contábil do Ministério Público exarou manifestação pela aprovação das contas com a recomendação à entidade para informar, nas próximas prestações de contas, as atividades que são efetivamente realizadas pela associação de interesse social para evitar ambigüidades detectadas às fls. 50/64, especificando as atividades de assistência médica ambulatorial e odontológica às pessoas carentes.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**.

O apóio contábil desta promotoria ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 14/125, sugeriu a aprovação, com recomendação, das contas apresentadas do Exercício de 2008, conforme parecer nº 32/2012 – MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”**.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE

O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público¹ asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício **2008**, que por hora, mais do que fiscalizar as contas da mesma, está impelido a fiscalizar se as finalidades estatutárias da entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de **2008** da entidade **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, com a **RECOMENDAÇÃO** de especificar as atividades de assistência médica ambulatorial e odontológica prestadas às pessoas carentes;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa.

3) CIENTIFICAR representante legal da entidade.

Belém (PA), 05 de junho de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

¹ CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011

ATO Nº 021/2012 - PJTFEIS E RECOMENDAÇÃO Nº

021/2012-PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396353

PROCESSO Nº 131/09 – PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008

ATO Nº 021/2012 - PJTFEIS

Ato Aprova com Recomendação as Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 06 de junho de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

RECOMENDAÇÃO Nº 021/2012-PJTFEIS

Senhor(a) Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66;

Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 180/10-PJTFEIS – PC de 2009;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, “in verbis”:

“Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso).